



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001893-65.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante ANA MARIA PENGÓ MOÇO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47330

APELAÇÃO Nº: 1001893-65.2023.8.26.0531

COMARCA: Santa Adélia

MM. Juíz (a) de 1º grau: Dr(a). Felipe Ferreira Pimenta

APELANTE: Ana Maria Pengo Moço

APELADO (A): Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - CONAFER

EMP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, fixando os danos morais em R\$ 3.000,00.

A autora apela pleiteando a majoração por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

III. Razões de Decidir

Reconhecida a inexigibilidade dos descontos indevidos, restou configurada a ocorrência de danos morais. O abalo psicológico sofrido pela autora ao ter descontos indevidos justifica a reposição.

Sentença reformada para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00. 2. Aplicação de correção monetária e juros de mora conforme súmulas do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 44/47 que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS* proposta pela apelante, para declarar a inexistência da relação jurídica, determinando restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, fixando os danos morais em R\$3.000,00.

Apela a autora às f. 53/62 pleiteando a reforma da sentença a fim de que os danos morais sejam majorados para R\$10.000,00.

Recurso não respondido (f. 66).

É o relatório.

O apelo procede.

O cerne deste recurso diz respeito unicamente à fixação de indenização por danos morais.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do apelante configuram, por si só, a ocorrência de danos morais, os quais restam caracterizados diante do abalo psicológico sofrido pelo autor ao ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Observados esses critérios e também os parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usualmente adotados em hipóteses análogas, de rigor a fixação de indenização no valor de R\$8.000,00, com correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora na forma da Súmula 54 do STJ.

Por fim, diante da majoração do valor da condenação, mantenho a verba sucumbencial fixada na sentença.

De rigor, portanto, reformar a sentença apenas para majorar os danos morais.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator